



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

DECISÃO DE DE DE

Processo nº 01415.002173/2019-71

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: **Concorrência Pública nº 02/2019**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo segurança, paisagismo, prevenção e combate a incêndio e instalação de sistema de ar-condicionado no Museu da Abolição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus encartes.**

Recorrente: **Estudio Sarasá Conservação e Restauração S/S Ltda**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Empresa Estudio Sarasá Conservação e Restauração S/S Ltda, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por do seu representante legal, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou ao seguimento do certamente licitatório e contra a habilitação da empresa Construtora Biapó Ltda.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

2.1. Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicas todas as demais licitantes da existência e trâmite de Recursos Administrativos interposto, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1. Alega a Recorrente que sua inabilitação no subitem 8.13.4.2 foi improcedente pois fez juntada, sim, de declaração intitulada Declaração de Compromisso de Participação, termo com característica contratual amplamente praticado em sede dos certames licitatórios, no sentido de firmar a obrigação do negócio jurídico entre os responsáveis técnicos engenheiros civil e eletricitista com recorrente.

3.2. Que cumpriu o subitem 18.14.2, concernente ao atendimento ao Decreto 9.450/2018, e que tal exigência de documento emitido por órgão responsável pela execução pena trata-se de uma formalidade.

3.3. Argumentou, ainda, que a licitante habilitada, CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA não atendeu ao subitem 8.13.4.2, alínea "a", relativa a expertise em coordenação de obras e, tampouco, vínculo com entre os profissionais apresentados, Simone Siqueira e Adriano Carvalho e a empresa.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, vem impugnar o recurso apresentado pela licitante Estudio Sarasá Conservação e Restauração S/S Ltda, enfatizando que a recorrente não atendeu as condições estabelecidas no subitem 10.2 do Edital, apresentando documentações de forma extemporânea, o que não poderá ser aceita, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital e a isonomia entre os participantes.

4.2. Impugna a peça recursal da recorrente quanto a exigência prevista no subitem 8.13.4.2, considerando que os licitantes tem a oportunidade de fazer esclarecimentos ou, até mesmo, impugnar o instrumento convocatório, intencionando que exigências, consideradas desnecessárias, sejam revistas e, ao não exercer tal faculdade, a empresa concorda com todos os termos do edital, não cabendo, agora, atacar as exigências editalícias.

4.3. Quanto ao atendimento ao Decreto 9.450/18, a recorrente alega tratar-se de formalismo, a apresentação da declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo, logo não cabe à licitante decidir o que é ou não devido apresentar em sede do

certame. Em caso de dúvidas, deve questionar a Comissão de Licitação, que é a competente para tanto. Se o edital exigia a apresentação da declaração supramencionada, era por óbvio que ela deveria sim constar da Documentação de Habilitação de todas as empresas.

4.4. A licitante CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, designou o Arquiteto e Urbanista, Adriano José Leandro de Carvalho, CAU A88119-8, como sendo o profissional que atende as exigências do item 8.13.4.2.a do edital, bem como apresentou Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Arquiteto Adriano, de obra de "Execução de construção, restauração, reforma, demolição do Mercado Municipal da cidade de Goiás e o remanejamento de seus permissionários", prédio tombado em nível federal, pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Trata-se de execução de obra de restauração em área de 5.693,65 m², conforme pode se observar de CAT e Atestado que constam da documentação de Habilitação da empresa. Sem sentido, portanto, a alegação de que não restou comprovada a exigência do item 8.13.4.2, alínea "a" do Edital.

4.5. Alega, por fim, resta comprovado que todos os membros da equipe técnica apresentada pela Construtora Biapó Ltda., pertencem ao seu quadro permanente, já que foi apresentada a comprovação de vínculo de todos os profissionais com a empresa licitante conforme exigências editalícia, concluindo que a habilitação da Construtora Biapó Ltda se deu de forma precisa, acurada e peremptória, já que a empresa cumpriu com todas exigências editalícias previstas, devendo ser mantida a decisão que a habilitou.

5. DA ANÁLISE

5.1. A Comissão de licitação, sem maiores considerações, pautou a análise das propostas apresentadas pela licitantes ao certame licitatório em questão, observando o artigo 3º da Lei 8.666/93 diz - "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*", portanto, pautada nesta linha é que a comissão analisará os argumentos apresentado pela recorrente e, não desvirtuará dos princípios vinculativos estabelecidos na Concorrência 02/2019.

5.2. A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos expressamente previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos, fases e aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculado a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento e, conseqüentemente o contrato.

5.3. Logo, os argumentos da recorrente quanto à apresentação de documentações exigidas na abertura do certame licitatório "*a posteriori*" não poderá ser considerada. Vejamos o dita o edital, *in verbis*:

"10.2.Como condição para participação, o licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve entregar, separadamente dos envelopes acima mencionados, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:" 2

"24.4 A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas."

5.4. Portanto, em obediência aos subitens elencados acima, mantendo-se a decisão quanto ao não atendimento as exigências previstas em edital pela recorrente.

5.5. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Neste último o edital exigiu que a licitante apresentasse "*responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, regido pela legislação civil comum*". Logo, a recorrente deixou de apresentar as comprovações exigidas no subitem 8.13.4.2, alínea "d", restando de plano inabilitada neste quesito.

5.6. Com a edição do Decreto 9.450/2018, o legislador definiu de forma clara e incontestada que:

"Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e

fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O disposto no caput será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo;" (grifo nosso).

5.7. Desta forma, não há de falar em mera formalidade, mas sim, no atendimento ao regramento estatuído na presente legislação. Sobre este tema o Supremo Tribunal Federal já manifestou e pacificou o entendimento quanto à legalidade da exigência estabelecida na mencionada legislação, vejamos:

A G .REG. E M MANDADO DE SEGURANÇA 36.392 DISTRITO FEDERAL

"Não vislumbro que as declarações exigidas (item 9.18.1 do edital do Pregão Eletrônico 9/2018) extrapolam a documentação prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993, sobretudo porque a interpretação desse artigo deve abranger todo o contexto da referida Lei. De fato, com o objetivo de implementar política de ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, a Lei 13.500/2017 inseriu, no artigo 40 da Lei 8.666/1993, regra nos seguintes termos:

'Art. 40 [...] § 5º A Administração Pública poderá, nos editar de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento (Incluído pela Lei n. 13.500, de 2017)'

5.8. Portanto, a declaração apresentada pela recorrente não atendeu na forma estabelecida pelo decreto susomencionado, mantendo-se a decisão quanto ao não atendimento da exigência previstas em edital.

5.9. A argumentação relativa ao não atendimento pela licitante habilitada no certame, empresa CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA, no subitem 8.13.4.2, alínea "a" não se sustenta, haja vista que restou cabalmente comprovada que as documentações habilitatórias apresentadas foram analisadas exaustivamente e então em perfeita harmonia com o exigido no edital. Todavia, há de esclarecer que os requisitos exigidos, decorrem da própria atuação do arquiteto enquanto responsável pela coordenação da obra. Essa se relaciona com a Lei nº 12.378/2010 que em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, disserta sobre as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista relativas ao campo de atuação no setor do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico "arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades".

5.10. Por fim, como já mencionado acima, o que deverá ser comprovado é a aptidão técnica na execução de objeto similar ao que está sendo licitado, de acordo com as regras editalícias que tratam sobre a capacidade técnica.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu não dar provimento ao recurso apresentado pela RECORRENTE, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação que pugnou pela habilitação da empresa recorrida, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, eleva a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, se de acordo, emitir decisão do recurso.

ANTÔNIO DE MELO SANTOS

Presidente da Comissão Especial de Licitação
(assinatura eletrônica)

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 109 da LLC nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, RATIFICO a Decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Empresa **Estúdio Sarasá Conservação e Restauração S/S Ltda**, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativo.

DENIO MENEZES DA SILVA

Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão Interna

(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio de Melo Santos, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL**, em 18/11/2019, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denio Menezes da Silva, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Gestão Interna**, em 18/11/2019, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0723306** e o código CRC **E7B3E93E**.

Referência: Processo nº 01415.002173/2019-71

SEI nº 0723306